



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727896/2015-36
ACÓRDÃO	2002-009.278 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO ROBERTO RIGON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF nº 2012/443823348332863, fls. 07/20, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 50.737,98, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09/15, decorreu de:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 112.142,73, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.814,85.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Rendimentos decorrentes de decisão judicial relativos a complementação de aposentadoria cuja reclamada foi Fundação dos Economiários Federais (Processo nº 0087200-39.1996.5.04.0005) recebidos pelo contribuinte e indevidamente declarados como RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) tributação exclusiva.

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ 46.789,21, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi justificado e/ou comprovado com base na legislação vigente que os rendimentos declarados são passíveis de dedução de livro caixa conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2012/231967531465810.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.814,85, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Rendimentos decorrentes de decisão Judicial relativos a complementação de aposentadoria cuja reclamada foi Fundação dos Economiários Federais indevidamente declarados como RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) tributação exclusiva. Conforme IN RFB nº 1.127/2011 a tributação de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) não se aplica aos rendimentos relativos a complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência complementar.” Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 09/20.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 06/07/2015 (AR às 776), o contribuinte apresentou impugnação em 31/07/2015, fls. 02/05, alegando, em síntese:

Intimado da malha pelo Termo de intimação fiscal 2012/231967531465810, apresentou na data de 27/11/2014 a documentação necessária para exame e liberação da malha.

Surpreendentemente recebo agora notificação de lançamento imputando-me uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 112.142,73 e glosa do valor de R\$ 46.789,21 lançados como despesas no Livro Caixa, por falta de comprovação, tentando me impingir uma dívida de R\$ 24.864,25.

Quanto ao acusação de que não teria sido demonstrado que os rendimentos declarados são passíveis de dedução de livro caixa conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2012/231967531465810 , afirmou que após sua aposentadoria da CEF, sendo formado em Administração de Empresas e Administração Pública (CRA 3455) e tendo, através de curso com provas regulares, almejado o registro no CRECI/RS, sob o nº 14.725, como corretor autônomo, passou a atuar no ramo imobiliário, tendo inclusive aberto uma firma individual. Portanto sou profissional liberal e era titular de empresa individual de profissão regulamentada, cuja contabilidade é feita através do registro de Livro Caixa. Natureza da ocupação 11, Ocupação Principal, 252, portanto todos os meus rendimentos que não sejam oriundos de minha aposentadoria (INSS) ou complementação de aposentadoria(FUNCEF), são passíveis de dedução por lançamento em livro caixa, pois são rendimentos do meu trabalho como profissional liberal.

Quanto à acusação de omissão de rendimentos afirmou que os rendimentos recebidos seriam isentos.

Diante da incerteza sobre o mérito da existência ou não do crédito, se fez indispensável que o presente processo retornasse ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), para que a mesma se manifeste nos autos, na forma do artigo 10, § 1º, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho 2011.

Assim, houve a necessidade de converter o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

- a) Dar ciência ao administrado de cópia de Pedido de Diligência;
- b) À vista da documentação apresentada pelo interessado, em especial, o Laudo às fls. 28/29, verificar sua autenticidade, bem como se perfazem as condições exigidas pela legislação do imposto de renda para a sua aceitação;
- c) Em referência ao item “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista”, com base na documentação apresentada, caso confirmados, total ou parcialmente, se tratarem de rendimentos isentos e não tributáveis, verificar se remanescem valores a serem tributados, a este título, quantificando-os;
- d) No que concerne à infração “Dedução Indevida de Livro-Caixa”, tendo em vista que parte da documentação apresentada encontrar-se ilegível, intimar o contribuinte a apresentar os documentos originais que embasaram a contabilidade do LIVRO CAIXA, verificando se são dedutíveis para efeito da legislação do imposto de renda;
- e) Caso confirmados, total ou parcialmente, a sua dedutibilidade, verificar se remanescem valores a serem tributados, quantificando-os;
- f) A DRF de origem poderá inserir outros documentos ou esclarecimentos que considerar necessários à instrução do processo e ao conseqüente julgamento da lide;
- g) Se necessário, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da Diligência Fiscal, deferindo-lhe prazo de trinta dias para manifestação acerca dos fatos novos;
- h) Retornar os autos à DRJ de Fortaleza/CE, após o cumprimento da diligência, para prosseguimento do julgamento administrativo.

Em Resposta à solicitação do Despacho de Diligência, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, assim se manifestou:

“O laudo médico pericial do INSS apresentado pelo contribuinte na impugnação da Notificação de Lançamento nº 2012/443823348332863 perfaz as condições exigidas pela legislação, comprovando que a dependente do contribuinte era portadora de moléstia grave que isenta o imposto de renda dos rendimentos recebidos de aposentadoria e/ou pensão no ano base da declaração (2011).

Quanto à “Omissão de Rendimentos Recebidos de PJ Decorrentes de Ação Trabalhista”, com base na documentação apresentada pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2012/231967531465810 (Dossiê Fiscal do Processo nº 10010.004355/1214-98), não foi possível constatar parcela dos rendimentos isenta e/ou não tributável. Ressalto que na resposta apresentado pelo contribuinte ao referido Termo de Intimação não foi apresentado o referido laudo médico pericial. Impossibilitando, assim, levá-lo em consideração em minha análise da declaração.

No que concerne à infração “Dedução Indevida de Livro-Caixa”, a glosa por mim realizada (Notificação de Lançamento nº 2012/443823348332863) foi justificada em função da não comprovação de que os rendimentos declarados sejam passíveis de dedução de livro-caixa através da apresentação de contrato de prestação de serviços, de comprovantes dos rendimentos de trabalho autônomo, de serviços notariais, de leiloeiro, etc. conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2012/231967531465810. Conforme a norma interna de execução de Malha Fiscal em vigor, o parâmetro de livro caixa, cuja intimação é automática, se restringe apenas à referida comprovação (comprovação de que há rendimentos declarados passíveis de dedução de livro caixa).

A partir dos esclarecimentos expostos, em função da ausência de fatos novos em minha exposição, entendo não ser necessário dar ciência ao sujeito passivo deferindo-lhe prazo para se manifestar.”

O Acórdão de procedência parcial foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE Os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como suas complementações pagas por entidades de previdência complementar, percebidos acumuladamente, por pessoa física portadora de pelo menos uma das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, são isentos do imposto sobre a renda, mesmo que se refiram a período anterior a data em que foi contraída a doença.

Para gozo da isenção, basta que os rendimentos percebidos sejam decorrentes de aposentadoria, reforma, pensão ou complementações pagas por entidades de previdência complementar e que na data do recebimento a pessoa física seja portadora de pelo menos uma das doenças nele listadas, comprovada mediante “laudo pericial” emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A diligência determinada não foi integralmente cumprida ensejando o cerceamento do seu direito de defesa;

- b) Que não havia apresentado os documentos referentes a suas receitas em razão da autuação tratadas da glosa de despesas do livro caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão recorrida afastou a imputação fiscal de omissão de receitas e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na fonte.

Assim, o litígio recai sobre a dedução indevida de despesas no livro caixa.

No auto de infração consta como fundamento da exigência em discussão o abaixo consignado:

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ 46.789,21, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi justificado e/ou comprovado com base na legislação vigente que os rendimentos declarados são passíveis de dedução de livro caixa conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2012/231967531465810.

Enquadramento Legal: Art. 6º da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso 1º a 3º II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 75, 76 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99

Portanto, da leitura do AI observa-se que as despesas lançadas no livro caixa não foram questionadas, sendo o fundamento da autuação a falta de comprovação de que os rendimentos auferidos são passíveis de dedução no livro caixa.

O que é reforçado pela resposta da autoridade preparadora à diligência, quando afirmou:

No que concerne à infração “Dedução Indevida de Livro-Caixa”, a glosa por mim realizada (Notificação de Lançamento nº 2012/443823348332863) foi justificada em função da não comprovação de que os rendimentos declarados sejam passíveis de dedução de livro-caixa através da apresentação de contrato de prestação de serviços, de comprovantes dos rendimentos de trabalho autônomo, de serviços notariais, de leiloeiro, etc. conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2012/231967531465810. Conforme a norma interna de

execução de Malha Fiscal em vigor, o parâmetro de livro caixa, cuja intimação é automática, se restringe apenas à referida comprovação (comprovação de que há rendimentos declarados passíveis de dedução de livro caixa).

A partir dos esclarecimentos expostos, em função da ausência de fatos novos em minha exposição, entendo não ser necessário dar ciência ao sujeito passivo deferindo-lhe prazo para se manifestar.”

Ocorre que junto a seu recurso o contribuinte apresentou os documentos que comprovam que há rendimentos declarados passíveis de dedução de livro caixa.

Ressalte-se que os documentos que instruem o recurso de fls. 870 e seguintes dos autos, podem ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, não havendo questionamentos sobre as despesas deduzidas e restando comprovado que os rendimentos são oriundos de trabalho não assalariado, caso é de ser dado provimento ao recurso apresentado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura